



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 001/2018 - DCL

Gaspar, 30 de Janeiro de 2018.

Ilmo Senhor,

Representante Legal

SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELLI EPP

CNPJ nº 14.576.552/0001-57

Rua Professor Felício Fuzinato, nº 193, CEP 89.218-420, Joinville/SC,

Prezado Sr Deivin Bratfisch

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 14/12/2017 Recurso Administrativo Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 108/2017, Processo Administrativo 212/2017, que tem por objeto Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada diurna e noturna para a Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Gaspar/SC.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº108/2017, Processo Administrativo nº 212/2017 estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO**, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 11/12/2017 e participaram 5 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após a fase dos lances, diante da análise dos documentos de Habilitação apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.282.615/0002-40, estabelecida na Rua Corupa, nº 238, CEP 89.203-620, Joinville/SC, para o item 01 e a empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** inscrita no CNPJ nº 21.375.891/0001-30, estabelecida na Rua Frederico Reguse, nº 118, CEP 89.130-000, Indaial/SC, para o item 02 respectivamente, uma vez que as mesmas apresentaram suas propostas bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.

1. DA SINTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro, após concluído a fase da Habilitação do certame, abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que, houve manifestação por parte da empresa licitante **SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELLI EPP**.

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

[...]

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviados aos cuidados do Pregoeiro.

O representante da empresa **SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELLI EPP**

inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57 manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

“Eu, Sergio Murilo de Figueiredo e Silva representante da empresa Segville, solicita a inabilitação das empresas: JOVIL, por não atender ao item 5.1.3 – Registro no Contrato Pessoa Física distintos; por não apresentar a Declaração da Secretaria de Segurança Pública SC e por não apresentar atestado compatível 5.1.3.3. INTERSEPT – Por não atender ao item 5.1.1.7, pois junta documentos de matriz e filial; Por não apresentar a CND Federal 5.1.2.2 da Filial em Santa Catarina; Por não atender ao item 5.1.3.1, pois apresenta contrato com a matriz e registro com a filial; Item 5.1.3.3 Atestado apresentado é da matriz e não da filial”.

Serão efetuadas análises e respondido separadamente as razões recursais por tratarem-se de duas empresas distintas.

Resumidamente a Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME:**

- 1 - Deixou de cotar contribuições patronais e laborais sindicais.
- 2 - Incluiu custos relativos a treinamentos nos insumos.
- 3 - Não comprovou possuir em seu quadro de funcionários responsável legalmente habilitado pelo CRA, tampouco que possui capacidade técnica operacional compatível com o objeto do edital.
- 4 - O Atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a continuidades dos serviços contratados, visto que entre a data de inicio dos serviços e a emissão do atestado passaram-se apenas um mês, e, não é pertinente com o prazo do objeto licitado..

A Recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação e inabilitação da empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME**, o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra toda documentação produzida, no



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 180/2017, Processo Administrativo nº 212/2017.

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a vencedora do certame:

1 - Deixou de cotar contribuições patronais e laborais sindicais

A princípio, tem-se que este item não é de incidência obrigatória, em conformidade com a Lei 1346/2017 que trata da nova reforma trabalhista.

3. PARECER DO PREGOEIRO

Primeiramente é importante destacar que o objetivo processo licitatório não é testar a atenção dos licitantes. O Objetivo do processo licitatório é garantir que os interessados em condições de igualdade possam apresentar suas propostas para que o Município selecione a mais vantajosa.

Dessa forma o interesse público deve estar acima do interesse privado. Isso é preciso ficar claro.

Temos que a inclusão relativos a treinamentos nos insumos certamente destina remunerar o acervo de conhecimentos, capacidade administrativa e gerencial, conhecimento tecnológico, treinamento do pessoal bem como fortalecimento da capacidade de reinvestir em novos projetos e, que poderia estar englobado no conceito de lucro decorrente do fato de ser obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços de vigilância contratados.

Esclarecido isso, passa-se a analisar o mérito do recurso apresentado.

Considerando o disposto acima, soa estranho falar em desclassificação da proposta que selecionada como mais vantajosa, sob o argumento de que a empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** não atender ao item 5.1.3 – Registro no Contrato Pessoa Física distintos; por não apresentar a Declaração da Secretaria de Segurança Publica SC e por não apresentar atestado compatível 5.1.3.3 a licitante forneceu, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

responsável e com nome legível em conformidade com o previsto nas exigências editalícias.

Quanto à alegação de que a empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** não teria atendido o item 5.1.3 do Edital que fora o tema alegado para sua intenção do recurso administrativo, verifica-se que a documentação apresentada está em consonância com os ditames da norma legal vigente, sendo que a empresa apresentou este item em sua documentação habilitatória, apresentando inclusive contrato de prestação de serviços, devidamente autenticado e vigente, com profissional administrador, detentor do CRA, portanto, não deixou de cumprir o exigido no edital.

Sobre a questão, o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 reza:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
[...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Acompanhado subsídios obtidos pela Procuradoria-Geral do Município através do Parecer 07/2018, temos que o contrato de prestação de prestação de serviços entre o licitante e o profissional atende o regrado no dispositivo legal em comento, portanto, não é razoável



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passa-se a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário. para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993" Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Portanto, o contrato apresentado com o *expert* da área supre o requisito solicitado no instrumento convocatório, se assim não fosse, estaria a Administração Pública Municipal restringindo a competição, violando os princípios basilares do certame, bem como incorrendo em ilegalidade passível de penalização dos órgãos de controle.

Também, desclassificar uma proposta sob alegação por não apresentar a Declaração da Secretaria de Segurança Pública SC quando **o Edital não exigiu tal documento**, vai de encontro ao objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, além de excesso de formalismo. Destaca-se o que consta no Edital quanto à Qualificação Técnica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

5.1.3 Qualificação Técnica

5.1.3.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA vigente, conforme Lei 4.769/65, comprovando que a empresa possui em seu quadro de funcionários, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas, legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de Vigilância;

5.1.3.2 RCA – Registro de Comprovação de Aptidão/CRA, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços de vigilância, realizados por profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Observação: As empresas que estão amparadas por decisão judicial válida, isentando-as do Registro Junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, não serão inabilitadas se comprovarem possuir isenção.

5.1.3.3 A Comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de natureza semelhante ao objeto da licitação, através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável e com nome legível

A Recorrente menciona em seu recurso que a vencedora do certame deixou de cotar contribuições patronais e laborais sindicais

A princípio, tem-se que este item não é de incidência obrigatória, em conformidade com a Lei 1346/2017 que trata da nova reforma trabalhista.

Quanto à alegação de que a empresa Recorrida não teria apontado encargos trabalhistas na constituição de seu preço, a inclusão das contribuições sindicais Patronais e Laborais, temos que este item não é de incidência obrigatória, em conformidade com a Lei 1346/2017 que trata da nova reforma trabalhista cuja norma entrou em vigor em 13 de julho de 2017. O artigo 582 da CLT resta conclusão de que o recolhimento é obrigatório somente aos que assim o desejarem senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, com a reforma trabalhista em vigor, não há mais obrigatoriedade no recolhimento e sim faculdade, tanto aos sindicatos patronais quanto aos sindicatos laborais, é portanto, voluntária.

Ademais, observou-se que a Recorrente descumpriu o item 7.8.2 apresentando razões de recurso diversa da intenção de recurso do Edital, o resulta no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou, senão vejamos:

7.8 Da interposição de Recurso Administrativo

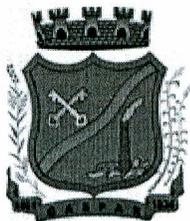
[...]

7.8.2 A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou.

Presume-se, que a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4.

Item 4.4 - A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhamentos.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante **ofertou produto com as características**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

A empresa questionada **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** apresentou declaração de Habilitação aonde afirma que faz parte da atividade da empresa o fornecimento dos materiais em consonância com as especificações estabelecidas em conformidade com o Anexo IV do Edital nos seguintes termos:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos".

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 bem no Anexo II do Edital o que realmente se exige para o julgamento das Proposta de Preços.

Analisando os argumentos do recurso, temos que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrida atendeu o edital e este fato é admitido, não deve-se apelar para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Segundo decisão do STJ:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ, MS nº 5597)

Não existe registro de impugnação quanto ao Edital, do critério para classificação das propostas, sendo que uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da preclusão.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº
8.666/93.

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).”

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

A doutrina, perfilha entendimentos, citando entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, **mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualidades técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)**

Diante do todo exposto somo de parecer contrário ao provimento do recurso, acompanhando a mesma linha de raciocínio em conformidade com o Parecer nº 07/2018 da Procuradoria-Geral do Município, no qual denota que houve cumprimento à obrigação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

melhor oferta e declarado vencedor aquele que assim o fez, mediante cumprimento ao esposado no Edital.

Portanto, entende também este Pregoeiro, que o critério utilizado, restou cumprido a obrigação da Administração de selecionar a melhor oferta em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** inscrita no CNPJ nº 21.375.891/0001-30, o direito de apresentar contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e assim o fez, tendo entregue as contrarrazões no dia 19/12/2017, portanto, tempestivamente.

Alega a Recorrida que apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital como o atestado de capacidade Técnica fornecido pelo SAMAE com o prazo de prestação de serviço estampado no corpo do mesmo, devidamente registrado no CRA com prazo dos serviços.

Com relação a comprovação de vínculo empregatício, a Recorrida apresentou através de contrato de prestação de serviços entre a administradora registrada no CRA bem como a **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** apresentou a planilha da composição salarial com todos os custos envolvidos conforme Anexo I do Edital, não considerando as contribuições patronais e Laborais sindicais conforme Lei 1346/2017 (nova reforma trabalhista).

A Recorrida cita também em sua peça das contrarrazões à lição do insigne Hely Lopes Meirelles:

"Recebimento da documentação e propostas: o recebimento da documentação e propostas é o segundo ato externo da licitação, com



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

que se inicia a fase de habilitação dos licitantes. Esse ato, que é sempre público, caracteriza-se pela abertura dos envelopes que contém a documentação e pelo exame da regularidade formal dos documentos de habilitação, lavrando-se as atas e os termos respectivos" (In: Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Editora Malheiros, pág. 265).

Quanto aos demais argumentos apresentados nas contrarrazões da empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra toda documentação produzida, no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 180/2017, Processo Administrativo nº 212/2017.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que, aquele contratado pela Administração Pública tem o dever de cumprir fiel e integralmente o contrato, conforme preceitua o artigo 66 da Lei 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Considerando que as penalizações à empresa estão disciplinadas em lei e também no instrumento editalício e devem fiel observância no caso de obstrução.

Considerando que, seguindo a interpretação do Supremo Tribunal da Justiça a interpretação das regras do Edital não deve ser restritiva.

Considerando que é função do Pregoeiro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que, caso a licitante tenha preenchido todos os requisitos consignados no Edital, não há que se falar em desclassificação.

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, seguindo posicionamento do Departamento Jurídico de acordo com o Parecer nº 07/2017, sendo que a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Pregoeiro, julga IMPROCEDENTE o recurso mantendo a decisão proferida no certame.

6. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELLI EPP, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas como foram apresentadas, a favor da empresa **JOVIL SEGURANCA PRIVADA EIRELI ME** inscrita no CNPJ nº 21.375.891/0001-30, para o item 02, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 180/2017, Processo Administrativo nº 212/2017, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005 cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 99/2016, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7668/2017